



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0001246-12.2012.815.0521

Origem : Comarca de Alagoinha

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente : Ricardo Bandeira Ferraz

Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB nº 10.057)

Promovido : Município de Mulungu

Advogado : José Anchieta dos Santos (OAB/PB nº 8.829)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MULUNGU. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. VERBA ATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, A, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula nº 269, do STF).

- “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula nº 271, do STF).

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, VI, “a”, do novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Ricardo Bandeira Ferraz impetrou o presente **Mandado de Segurança**, em face de ato supostamente abusivo praticado pelo **Prefeito do Município de Mulungu** que suprimiu indevidamente os seus salários de vice-prefeito correspondentes aos meses de setembro a dezembro de ano de 2012. Por entender que teve seu direito líquido e certo cerceado, requer, liminarmente, o bloqueio do valor referente aos referidos salários e, no mérito, a procedência da demanda.

Deferimento da liminar, fls. 14/16.

O Município de Mulungu interpôs petitório, fl. 25, informando o cumprimento da decisão.

O Magistrado sentenciante, às fls. 34/35V, concedeu a segurança, consignando os seguintes termos:

Pelo exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, **concedo a segurança para, mantendo a liminar**, determinar que o **Município de Mulungu** efetue o pagamento dos salários devidos à parte impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação mandamental, devendo regularizar os salários da parte impetrante, que vêm sendo retidos de forma abusiva e ilegal.

Houve **Remessa Oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Da análise do histórico fático descrito na preambular, percebe-se que o impetrante está se insurgindo contra ato do Prefeito Constitucional de Mulungu, no sentido de que este promova o pagamento dos salários retidos relativos ao período de setembro a dezembro de 2012.

Sem maiores delongas, vê-se que agiu acertadamente a Magistrada singular ao conceder a ordem para regularizar o pagamento dos salários devidos ao impetrante a partir da data do ajuizamento da presente ação, pois, de acordo com o teor das Súmulas nº 269 e nº 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, é indevida a utilização do *writ* como substitutivo de Ação de Cobrança, quando deveria o requerente valer-se das vias ordinárias para o recebimento de vencimentos pretéritos à impetração, *in verbis*:

Súmula 269/STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

E,

Súmula 271/STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento, conforme se depreende do recente escólio a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009. RECURSO IMPROVIDO.

I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora inativa da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes, bem como a implantação, em folha de pagamento, dos proventos da inatividade,

da vantagem correspondente à promoção que lhe fora concedida, por ato publicado em 14/09/2011.

(...)

V. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do *writ*, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

(...)

(RMS 48.246/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016).

Como se vê, por se tratar de verba atual arbitrada em primeiro grau e não haver nos autos elementos probantes hábeis a modificar ou extinguir o direito do impetrante, mostra-se devido o pagamento.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença, ora sob reapreciação obrigatória, não merece reparo, eis que a mesma encontra-se embasada em entendimento reiterado da Corte Suprema.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, IV, "a", do novo Código de Processo Civil, **o qual confere poderes ao relator para negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal**, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
REMESSA OFICIAL.

P. I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator